



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 816/2025

REF: PL N.º 77/2025

AUTORIA: VEREADOR CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA – SUBTENENTE
MACEDO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Claudemir Macedo de Souza – Subtenente Macedo propõe o Projeto de Lei nº 77/2025, protocolizado sob o nº. 24.556/2025, exposto em 09 (nove) artigos, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança ou exigência de valores para guarda, estacionamento ou vigilância de veículos em via pública, sem autorização municipal ou fora das hipóteses legais, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 20 de maio de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 26 de maio de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 03 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 08/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 09 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 15ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei surge com o objetivo coibir práticas abusivas de cobrança indevida realizadas por indivíduos que atuam irregularmente nas vias públicas como guardadores de veículos, popularmente conhecidos como “flanelinhas”, promovendo mais segurança, legalidade e ordenamento urbano no Município de Campo Mourão.

A atuação não autorizada desses indivíduos causa insegurança à população, prejuízos econômicos, risco de constrangimento aos condutores e compromete a qualidade de vida dos munícipes. Torna-se, portanto, essencial a fiscalização e a devida penalização dos infratores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, intitulado “Contra Flanelinhas”, medida fundamental para a proteção dos cidadãos e o fortalecimento da ordem pública em nossa cidade.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que se trata legislação conexa, mas distinta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ademais, como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 26 de maio de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Todavia, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal impondo a manutenção de cadastro atualizado de pessoas físicas ou jurídicas autuadas (art. 7º), bem como a exigência de autorização (art. 3º).

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo, incorrendo, assim, em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta pela conversão do **Projeto de Lei em relevo em Indicação Legislativa**, a fim de sanar o **vício de iniciativa**, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 16 de junho de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500